



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 061/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 118623

Trata-se do atendimento ao recurso administrativo e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente de Contratação, referente à **Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da Rodovia GO-330, Trecho: Entr. GO-020 (Próx. Roncador) / Ipameri, com extensão de 40,00 km, neste Estado**, cujo certame adota o critério de julgamento menor preço, com análise de exequibilidade regida, entre outros referenciais, pela Portaria GOINFRA nº 121/2025.

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso interposto pela empresa **BTB Construções e Participações Ltda.**, da respectiva contrarrazão apresentada pela Construtora Centro Leste S/A, da análise técnica e, por fim, da decisão quanto aos aspectos afetos à competência desta Diretoria.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BTB Construções e Participações Ltda** (SISLOG nº [378260](#)), em face da decisão que classificou a proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL, após diligência promovida para verificação da exequibilidade da proposta apresentada. A manifestação recursal foi apresentada de forma tempestiva, atendendo aos pressupostos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Fatos Apresentados pela Recorrente

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da **Construtora Centro Leste S/A** não poderia ter sido classificada, porquanto a documentação apresentada em sede de diligência não teria comprovado, de forma objetiva e rastreável, a exequibilidade dos custos adotados na proposta, especialmente no que se refere aos equipamentos e caminhões. Afirma que, embora a GOINFRA tenha instaurado diligência diante do desconto expressivo ofertado, a decisão final de classificação não demonstraria adequadamente de que modo os documentos juntados pela licitante teriam sanado as inconsistências inicialmente identificadas.

1.1.2. Da incompatibilidade entre os valores das notas fiscais dos equipamentos e os valores adotados nas composições de custos horários

A recorrente afirma que a documentação apresentada pela CCL revelaria inconsistência relevante entre os valores de aquisição comprovados pelas notas fiscais dos equipamentos e os valores efetivamente considerados nas composições utilizadas para cálculo dos custos horários. Sustenta que, em diversos equipamentos estratégicos, a licitante teria adotado valores de aquisição substancialmente inferiores aos próprios valores comprovados documentalmentemente, o que repercutiria diretamente nas parcelas de depreciação, manutenção, juros/remuneração do capital, seguros e demais componentes calculados em função do valor do equipamento.

A recorrente destaca, ainda, que a fragilidade não se limitaria aos equipamentos com notas fiscais apresentadas, alcançando também os caminhões, em relação aos quais, segundo sustenta, a licitante juntou majoritariamente CRLVs, documentos aptos a comprovar propriedade, mas não o efetivo valor de aquisição utilizado nas composições. Afirma, por isso, que a ausência de documentação comprobatória adequada impediria verificar a compatibilidade dos valores empregados, inclusive em situações em que haveria aparente incoerência econômica entre caminhões de capacidades distintas.

A recorrente acrescenta que a inconsistência seria ainda mais sensível em equipamentos que receberam maiores descontos, como a Recicladora de Pavimento RM-500 e a Usina de Asfalto 80 t/h, nos quais teria havido redução superior a 50% em relação aos valores comprovados pelas notas fiscais. Defende, assim, que não se estaria diante de mero ajuste contábil ou patrimonial, mas de procedimento apto a mascarar os efetivos custos horários dos equipamentos e comprometer a confiabilidade da demonstração de exequibilidade apresentada.

1.1.3. Da incompatibilidade entre a alegação de equipamentos integralmente quitados e a documentação apresentada pela própria licitante

A recorrente sustenta, ainda, que a própria justificativa da CCL para explicar os descontos incidentes sobre os custos horários dos equipamentos — no sentido de que se tratariam de ativos próprios, integralmente quitados e depreciados — não encontraria respaldo completo na documentação por ela

apresentada. Afirma que haveria nos autos veículos registrados com gravame de alienação fiduciária, circunstância que evidenciaria a existência de financiamento e seria incompatível com a alegação genérica de plena quitação dos ativos utilizados para justificar a exequibilidade da proposta.

Segundo a recorrente, embora a existência de financiamento não impeça, por si só, a utilização dos equipamentos na execução contratual, ela comprometeria a credibilidade da justificativa central apresentada pela licitante para sustentar os descontos aplicados. Defende, assim, que a CCL não logrou demonstrar adequadamente a compatibilidade entre a narrativa adotada e a documentação efetivamente juntada aos autos.

1.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrente requer, em síntese:

1. o recebimento e provimento do recurso administrativo;
2. o reconhecimento da inexecuibilidade da proposta apresentada pela Construtora Centro Leste S/A;
3. a consequente desclassificação da CCL no certame;
4. subsidiariamente, a remessa do recurso à autoridade superior.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se da contrarrazão apresentada pela **Construtora Centro Leste S/A – CCL** (SISLOG nº [379577](#)), em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa BTB Construções e Participações Ltda. A contrarrazão foi apresentada tempestivamente e, no que interessa ao presente julgamento, rebate especificamente os itens do recurso da BTB relacionados aos equipamentos, custos horários, valores dos ativos, financiamento e metodologia de formação dos custos.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Fatos apresentados pela recorrida

A recorrida sustenta, em síntese, que o recurso da BTB não demonstra qualquer impossibilidade concreta de execução contratual, limitando-se a apresentar discordância metodológica quanto à forma de apropriação dos custos de equipamentos. Afirma que a proposta da CCL foi objeto de diligência específica, com apresentação de documentos complementares, notas fiscais, comprovação de propriedade de equipamentos, cotações e justificativas técnicas, tendo a Administração concluído, ao final, pela viabilidade econômica e operacional da proposta.

2.1.2. Da regularidade dos custos horários dos equipamentos e da metodologia adotada

A recorrida defende que a exequibilidade do custo horário produtivo de seus equipamentos está amparada em depreciação técnico-operacional, e não em depreciação fiscal ou meramente contábil, invocando, para tanto, a metodologia do DNIT/SICRO. Sustenta que os equipamentos integram o patrimônio operacional da empresa há período significativo, circunstância que reduziria naturalmente o impacto dos custos de capital na formação dos custos horários. Afirma que as recorrentes confundem valor histórico de aquisição, valor residual contábil, depreciação fiscal e custo operacional marginal, categorias que não se equivaleriam para fins de aferição da exequibilidade da proposta.

Segundo a recorrida, empresas com frota própria consolidada, gestão contínua de manutenção, estoque operacional previamente constituído e equipamentos inseridos em ciclo permanente de utilização naturalmente apresentam custos operacionais inferiores aos referenciais paramétricos utilizados pela Administração, sem que isso implique inexecuibilidade. Nessa linha, sustenta que a mera divergência entre notas fiscais e valores operacionais utilizados nas composições não seria suficiente, por si só, para demonstrar irregularidade ou inviabilidade da proposta.

2.1.3. Da irrelevância da existência de gravames ou financiamentos para a disponibilidade operacional dos equipamentos

A recorrida rebate a alegação de incompatibilidade entre a justificativa de equipamentos próprios e quitados e a existência de gravames fiduciários, sustentando que eventual financiamento ou alienação fiduciária não descaracteriza a posse direta, a disponibilidade operacional nem a plena utilização do bem na execução contratual. Defende que o saldo financeiro remanescente de determinados ativos não impede a redução do custo operacional marginal do equipamento, especialmente quando inserido em estrutura produtiva consolidada e continuamente utilizada pela empresa.

Afirma, por fim, que a BTB não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma concreta, incapacidade operacional, insuficiência de equipamentos, inviabilidade econômico-financeira ou risco efetivo de inadimplemento contratual, razão pela qual requer a rejeição integral do recurso.

2.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrida requer o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa BTB Construções e Participações Ltda., com a consequente manutenção da classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL, por entender que os documentos apresentados em sede de diligência, aliados às justificativas técnicas ofertadas, demonstram a regularidade e a exequibilidade da proposta, inexistindo fundamento técnico ou jurídico suficiente para sua desclassificação.

3.1. ANÁLISE

Passa-se à análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa BTB Construções e Participações Ltda. e da respectiva contrarrazão apresentada pela Construtora Centro Leste S/A – CCL, considerando os documentos constantes dos autos, a diligência realizada, a Portaria GOINFRA nº 121/2025 e a avaliação técnica já promovida por esta Diretoria.

3.1.1 Da incompatibilidade entre os valores das notas fiscais dos equipamentos e os valores adotados nas composições de custos horários

A recorrente sustenta que a proposta da CCL apresentaria inconsistência entre os valores de aquisição comprovados pelas notas fiscais dos equipamentos e os valores considerados nas composições de custos horários, o que, em sua visão, comprometeria a confiabilidade da demonstração de exequibilidade. A recorrida, por sua vez, sustenta que não há inexecuibilidade concreta, mas apenas discordância metodológica quanto à apropriação dos custos dos equipamentos, afirmando que a proposta foi diligenciada, reapreciada e considerada viável pela Administração.

Neste ponto, **não assiste razão à recorrente.**

A proposta da Construtora Centro Leste S/A foi submetida à diligência específica justamente para complementação documental e verificação da exequibilidade, tendo a licitante apresentado documentação adicional, notas fiscais, comprovação de propriedade de equipamentos e justificativas técnicas, posteriormente reapreciadas pela equipe técnica da GOINFRA. Após essa reavaliação, a proposta foi mantida como classificada, não tendo sido identificado elemento objetivo bastante para afastar sua viabilidade econômica e operacional.

A argumentação da BTB parte, em essência, da premissa de que o valor histórico de aquisição constante das notas fiscais deveria corresponder, de forma automática e integral, ao valor apropriado nas composições de custos horários dos equipamentos. Contudo, essa conclusão não decorre, de forma direta, da Portaria nº 121/2025, que disciplina os parâmetros de análise, mas não estabelece regra automática de desclassificação fundada exclusivamente na divergência entre nota fiscal pretérita e valor operacional apropriado em planilha. A Portaria descreve a estrutura metodológica do custo horário dos equipamentos — contemplando valor de aquisição, depreciação, oportunidade de capital, seguros, manutenção, operação e mão de obra —, sem converter o valor histórico do documento fiscal em parâmetro único e absoluto de aceitabilidade da proposta.

Além disso, a recorrente não demonstrou, de forma objetiva, que as divergências apontadas tornariam a proposta inexecuível ou inviável do ponto de vista operacional. O recurso apresenta discordância quanto à metodologia utilizada pela licitante, mas não comprova incapacidade de execução contratual, insuficiência de equipamentos ou inviabilidade econômico-financeira concreta. Em matéria de exequibilidade, a desclassificação exige lastro técnico suficientemente robusto, não bastando a mera contraposição entre leitura metodológica da recorrente e conclusão técnica adotada pela Administração após diligência.

Registre-se, ainda, que a reapreciação técnica realizada por esta Diretoria não identificou erro invalidante nas composições da proposta, inclusive em relação ao **equipamento trator de esteiras (30001)**, cujo custo restou compatível e abaixo do referencial, em consonância com a análise promovida. Tal circunstância reforça que não se constatou, no caso concreto, manipulação ou inconsistência bastante a comprometer a exequibilidade global da proposta.

Dessa forma, conclui-se que a recorrente **não logrou demonstrar incompatibilidade apta a ensejar a desclassificação da proposta da CCL**, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado neste ponto.

3.1.2 Da incompatibilidade entre a alegação de equipamentos integralmente quitados e a documentação apresentada pela própria licitante

A recorrente sustenta, ainda, que a justificativa da CCL, no sentido de que os descontos aplicados decorreriam da utilização de equipamentos próprios e já amortizados, seria incompatível com a documentação juntada aos autos, especialmente diante da existência de gravames fiduciários em parte dos veículos e equipamentos apresentados. A recorrida rebate esse argumento afirmando que eventual financiamento ou alienação fiduciária não afasta a posse, a disponibilidade operacional nem a aptidão dos bens para a execução contratual.

Também neste ponto, **não assiste razão à recorrente.**

A existência de gravame ou financiamento sobre determinado ativo não implica, por si só, ausência de disponibilidade operacional do equipamento, tampouco conduz automaticamente à inexecuibilidade da proposta. O que se exige, para fins de análise da proposta comercial, é a verificação de que os custos adotados sejam passíveis de sustentação e que não haja demonstração objetiva de inviabilidade da execução. No caso concreto, a recorrente limitou-se a apontar incompatibilidade entre a narrativa empresarial e a situação registral de parte dos ativos, sem demonstrar de que forma isso comprometeria, materialmente, a execução do objeto contratual.

Mais uma vez, o recurso não ultrapassa o campo do dissenso argumentativo. Não houve demonstração de indisponibilidade dos equipamentos, de insuficiência operacional da frota, de incapacidade econômica da licitante ou de risco concreto de inadimplemento contratual. Tampouco a Portaria nº 121/2025 estabelece que a mera existência de financiamento ou gravame sobre equipamentos constitua, por si, causa de rejeição da proposta.

Assim, a alegação da BTB não se revela suficiente para afastar a conclusão técnica anteriormente alcançada, permanecendo hígida a classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A.

3.2. Conclusão da análise

Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa BTB Construções e Participações Ltda. não merece provimento.

No que se refere à alegada incompatibilidade entre os valores das notas fiscais dos equipamentos e os valores adotados nas composições de custos horários, verificou-se que a proposta da Construtora Centro Leste S/A foi oportunamente diligenciada, complementada e reapreciada pela equipe técnica, não tendo sido demonstrada pela recorrente inexecutabilidade concreta, mas apenas discordância metodológica insuficiente para afastar a conclusão administrativa.

Quanto à alegada incompatibilidade entre a narrativa de equipamentos integralmente quitados e a documentação apresentada, igualmente não foram trazidos elementos objetivos aptos a demonstrar inviabilidade da proposta ou indisponibilidade operacional dos ativos, razão pela qual também não procede a insurgência recursal.

Dessa forma, sob o enfoque técnico, mantém-se a classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL, por não terem sido identificados vícios materiais suficientes a justificar sua desclassificação no certame.

4. DA DECISÃO

Assim, ante o exposto, esta Diretoria **DECIDE**:

- 1. **Pelo INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa BTB Construções e Participações Ltda., uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que classificou a proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA;
- 2. **Pela manutenção da classificação da proposta da Construtora Centro Leste S/A – CCL**, tendo em vista que, após diligência e reapreciação da documentação complementar apresentada, não foram identificadas inconsistências materiais suficientes para comprometer a exequibilidade da proposta comercial;
- 3. **Pelo regular prosseguimento do certame**, com observância das disposições editalícias, da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIANIA, aos 29 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 29/05/2026, às 18:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91188721** e o código CRC **5D891072**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005005575



SEI 91188721